



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16707.002069/2002-21
Recurso Especial do Procurador
Acórdão nº **9101-005.260 – CSRF / 1ª Turma**
Sessão de 03 de dezembro de 2020
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado MAC - MESQUITA ANDRADE E CONSTRUÇÃO LTDA.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/10/1997 a 31/12/1997

RECURSO ESPECIAL. CONHECIMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

Para fins de demonstração de divergência jurisprudencial, não é imperativo que os acórdãos paradigma e recorrido tratem exatamente dos mesmos fatos, mas apenas que o contexto fático seja de tal forma semelhante que permita a aplicação de uma mesma legislação, sob uma mesma interpretação.

Não se conhece de recurso especial quando os contextos fáticos analisados sejam de tal forma diversos que não se revele possível afirmar, com base no raciocínio exposto no paradigma, o que aquele colegiado decidiria no caso dos autos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em não conhecer do recurso especial. Vencidas as Conselheiras Andréa Duek Simantob (relatora), Edeli Pereira Bessa e Viviane Vidal Wagner que votaram pelo conhecimento. Designada para redigir o voto vencedor a Conselheira Livia De Carli Germano.

(documento assinado digitalmente)

Andréa Duek Simantob – Presidente em Exercício e Relatora

(documento assinado digitalmente)

Livia De Carli Germano - Redatora designada

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Edeli Pereira Bessa, Livia De Carli Germano, Viviane Vidal Wagner, Amelia Wakako Morishita Yamamoto, Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Luis Henrique Marotti Toselli, Caio Cesar Nader Quintella, Andrea Duek Simantob (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional, com amparo no então vigente art. 67 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, aprovado pela Portaria MF n.º 256/2009, atual art. 67 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343/2015.

O especial foi admitido relativamente à divergência interpretativa suscitada pela recorrente acerca da seguinte matéria:

- Art. 66 da Lei n.º 8.383/1991. Compensação entre tributos de mesma espécie realizada na contabilidade. Obrigatoriedade de informá-la na DCTF.

Alega a recorrente o seguinte, *in verbis*:

O v. acórdão ora recorrido acolheu o entendimento de que durante a vigência do art. 66 da Lei n.º 8.383/1991, o contribuinte poderia realizar compensação entre tributos da mesma espécie exclusivamente nos registros contábeis, sem nenhuma comunicação de tal operação ao Fisco por meio de declaração.

DIVERSAMENTE, a decisão ora colhida como paradigma, acórdão n.º 3801-00.338, perfilha orientação totalmente diversa da seguida pelo julgado hostilizado. Nesse julgado, acertadamente, a 1ª Turma Especial da 3ª Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, firma entendimento de que a compensação entre mesmos tributos, prevista no art. 66 da Lei 8.383/91, deve ser declarada obrigatoriamente em DCTF.

Eis a ementa do acórdão paradigma, abaixo transcrita em sua integralidade:

Acórdão n.º 3801-00.338

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL — COFINS

Período de apuração: 01/09/1999 a 31/10/1999, 01/01/2000 a 31/05/2000, 01/07/2000 a 31/07/2000, 01/03/2001 a 31/03/2001, 01/05/2001 a 31/05/2001, 01/02/2002 a 31/03/2002, 01/07/2002 a 31/07/2002, 01/12/2002 a 31/12/2002

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/09/1999 a 31/10/1999, 01/01/2000 a 31/07/2000, 01/11/2000 a 30/11/2000, 01/03/2001 a 31/03/2001, 01/05/2001 a 31/05/2001, 01/02/2002 a 31/03/2002, 01/07/2002 a 31/07/2002, 01/12/2002 a 31/12/2002

ALEGADA COMPENSAÇÃO COM BASE NO ART. 66 DA LEI N.º. 8.383/91. OBRIGATORIEDADE DE DECLARAÇÃO EM DCTF.

1. O regime da Lei 8.383/91 possibilita a realização da compensação entre tributos da mesma espécie, sem a necessidade de autorização prévia da administração pública.

2. A alegação do contribuinte, de que procedeu à compensação na forma da legislação referenciada não o isenta do cumprimento da obrigação de declarar o procedimento em DCTF.

Recurso Voluntário Negado.”

Resta configurado o dissídio jurisprudencial sobre a matéria, porquanto o acórdão recorrido, com base no art. 66 da Lei n. 8.383/1991, aceitou compensação realizada à margem de declaração em DCTF, enquanto o acórdão paradigma, em sentido contrário, manteve hígido o crédito tributário, por entender que a compensação, mesmo realizada nos moldes do dispositivo retromencionado, não tem o condão de extingui-lo, se a operação não foi devidamente declarada em DCTF.

(...)

Embora não se exija requerimento na compensação de tributos da mesma espécie, a declaração da aludida operação, por seu turno, não é dispensada, pois o contribuinte, ainda que possa compensar tributos, não se exime da obrigação legal de comunicar a compensação ao Fisco.

Como se vê, o sujeito passivo, ao reduzir o tributo devido por meio compensatório, deve informar tal procedimento à fiscalização, para que a ela possa aferir sua regularidade. Se assim não procede, o contribuinte realiza a compensação de forma indevida, em confronto com a legislação de regência da matéria.

Ora, uma vez que o instituto analisado, por envolver créditos da Fazenda Nacional e do sujeito passivo, opera efeitos em ambos os lados, fica clara a obrigação de comunicar a operação compensatória ao Fisco por meio de declaração do sujeito passivo.

Uma vez realizada fora dos parâmetros legais no presente caso, por não ter sido declarada em DCTF, a compensação não pode ser analisada, nem tão pouco servir para a extinção do crédito tributário constituído nestes autos.

(...)

Intimado para tanto, o sujeito passivo apresentou contrarrazões pedindo, preliminarmente, que o recurso especial não seja conhecido. No mérito, pede seja ele improvido.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheira Andréa Duek Simantob, Relatora.

1. Conhecimento

O presente recurso especial foi **inicialmente inadmitido** pela Presidência da 4ª Câmara da 1ª Seção do CARF com base nas seguintes razões:

Vê-se claramente que **as situações fáticas não são as mesmas**. (g.n.)

Na decisão recorrida constatou-se que o débito fora declarado em DCTF, apenas esta continha um erro na informação da extinção do débito (informado pagamento em vez de compensação), de sorte que, em sede de diligência realizada pela DRF de origem, confirmou-se que o débito declarado em DCTF foi extinto por compensação realizada na escrituração contábil do contribuinte, na vigência do art. 66 da Lei nº 8.383, de 1991. (g.n.)

Já no acórdão paradigma, manteve-se o lançamento porque não se constatou que o débito compensado na escrituração contábil do contribuinte, na vigência do art. 66 da Lei nº 8.383, de 1991, encontrava-se declarado em DCTF. (g.n.)

O confronto dos fundamentos expressos nos votos condutores dos acórdãos recorrido e paradigma evidencia que a Recorrente (PFN) não logrou comprovar a ocorrência do alegado dissenso jurisprudencial, pois, as conclusões chegadas em ambos julgados (recorrido e paradigma) emergem de situações fáticas diversas retratadas em cada um dos julgados sob o crivo de conjunto probatório específico.

(...)

A Presidência da CSRF, entretanto, ao apreciar o recurso de agravo interposto pela ora recorrente, deu seguimento ao especial, conforme razões a seguir transcritas:

No acórdão recorrido tratava-se de exigência por falta de recolhimento de tributo informado em DCTF. Ante a alegação da contribuinte de que havia vinculado tal débito, indevidamente, a pagamento, pois, em verdade, liquidara-o por compensação, a 7ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes determinou a conversão do julgamento em diligência para verificação da escrituração fiscal da recorrente (fls. 107/109). Frente à informação fiscal de que, a despeito das informações prestadas pelo contribuinte em DCTF, o débito estava contabilizado e liquidado por meio de compensação, firmou-se a regularidade de tal procedimento nos seguintes termos:

Em diligência realizada, constatou a DRF de origem que a tese de erro invocada pela Recorrente estaria correta. Analisando a escrituração contábil do contribuinte constatou-se que o IRPJ devido no 4º trimestre de 1997 foi extinto por compensação realizada diretamente na escrita do contribuinte, nos termos do art. 66 da Lei nº 8.383, de 1991, que então regulava o procedimento de compensação.

No paradigma, em face de lançamento de tributos não recolhidos, o sujeito passivo alegou compensação com pagamentos indevidos e pleiteou a realização de perícia, a fim de localizar aludidos valores, o que teria o condão de extinguir os lançamentos realizados. Afirmou que os valores autuados se referem às diferenças encontradas em virtude de compensação efetuada com arrimo no art. 66 da Lei nº 8.383/91. Todavia, diversamente do ocorrido nestes autos, não houve qualquer investigação acerca da alegada compensação por que, nos termos do voto condutor do paradigma:

Entretanto, predita disponibilidade não o isenta do cumprimento das formalidades legais para que sua intenção - a de compensar - seja devidamente processada. É que aludida disposição legal o dispensa de requerer, previamente, a compensação Administração Pública; não afasta, contudo, a obrigatoriedade de informar sua realização (da compensação) por meio de DCTF.

Ou seja, **efetuada a compensação nos moldes do art. 66 da Lei 8383/91, o contribuinte tem a obrigação de declarar o procedimento em DCTF**, a fim de que o Fisco averigue o lançamento realizado e proceda à últimação do procedimento fiscal, qual seja, a extinção do crédito tributário.

Tem razão a autoridade agravada quando observa que, na decisão recorrida constatou-se que o débito fora declarado em DCTF, apenas esta continha um erro na informação da extinção do débito (informado pagamento em vez de compensação). Todavia, o fato é que, ao vincular o débito declarado a pagamento, o sujeito passivo deixou de informar a compensação, a fim de que o Fisco averigue o lançamento realizado e proceda à últimação do procedimento fiscal, qual seja, a extinção do crédito tributário, como estipulado no acórdão paradigma. Veja-se que, nos termos assim expostos, a compensação promovida na escrituração não tem efeitos extintivos por si só, restando dependente da últimação do procedimento fiscal.

(...)

Em preliminar o sujeito passivo, reprisando os fundamentos contidos no despacho da Presidência da 4ª Câmara, pede que o recurso não seja conhecido.

Pois bem, entendo, no caso, não assistir razão ao sujeito passivo.

Isso porque **a matéria objeto da divergência interpretativa** suscitada pela recorrente diz respeito à **obrigatoriedade, ou não**, de o sujeito passivo informar na DCTF a compensação realizada contabilmente entre tributos da mesma espécie, nos termos do art. 66 da Lei nº 8.383/1991.

Vejam, uma vez mais, o que consta na peça recursal a esse respeito:

O v. acórdão ora recorrido acolheu o entendimento de que durante a vigência do art. 66 da Lei n.º 8.383/1991, o contribuinte poderia realizar compensação entre tributos da mesma espécie exclusivamente nos registros contábeis, sem nenhuma comunicação de tal operação ao Fisco por meio de declaração. (g.n.)

(...)

Tal qual o despacho de agravo, destaco que, “no acórdão recorrido tratava-se de exigência por **falta de recolhimento de tributo informado em DCTF**. Ante a alegação da contribuinte de que havia vinculado tal débito, indevidamente, a pagamento, pois, em verdade, liquidara-o por compensação, a 7ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes determinou a conversão do julgamento em diligência para verificação da escrituração fiscal da recorrente (fls. 107/109). Frente à informação fiscal de que, *a despeito das informações prestadas pelo contribuinte em DCTF, o débito estava contabilizado e liquidado por meio de compensação, firmou-se a regularidade de tal procedimento...*”

“No paradigma, **em face de lançamento de tributos não recolhidos**, o sujeito passivo alegou compensação com pagamentos indevidos e pleiteou a *realização de perícia, a fim de localizar aludidos valores, o que teria o condão de extinguir os lançamentos realizados*. Afirmou que os valores autuados se referem às diferenças encontradas em virtude de **compensação efetuada com arrimo no art. 66 da Lei n.º 8.383/91**. Todavia, diversamente do ocorrido nestes autos, não houve qualquer investigação acerca da alegada compensação...”

“Todavia, o fato é que, ao vincular o débito declarado a pagamento, **o sujeito passivo deixou de informar a compensação, a fim de que o Fisco averigue o lançamento realizado e proceda à extinção do procedimento fiscal, qual seja, a extinção do crédito tributário**, como estipulado no acórdão paradigma.

“Veja-se que, nos termos assim expostos, a compensação promovida na escrituração não tem efeitos extintivos por si só, restando dependente da *extinção do procedimento fiscal*. Sob esta ótica, portanto, **tem razão a agravante acerca da existência de divergência entre os acórdãos confrontados.**”

Neste sentido, nos termos do despacho de agravo, conheço do recurso especial.

(documento assinado digitalmente)

Andréa Duek Simantob

Voto Vencedor

Conselheira Livia De Carli Germano – Redatora Designada.

Fui designada para redigir o voto vencedor para trazer as razões pelas quais a maioria da Turma decidiu não conhecer do presente recurso especial.

Nesse ponto, observo que a Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF) é instância especial de julgamento com a finalidade de proceder à uniformização da jurisprudência do CARF. Desse modo, a admissibilidade do recurso especial está condicionada ao atendimento

do disposto no artigo 67 do Anexo II do Regimento Interno do CARF - RICARF, aprovado pela Portaria MF 343/2015, merecendo especial destaque a necessidade de se demonstrar a divergência jurisprudencial, *in verbis*:

Art. 67. Compete à CSRF, por suas turmas, julgar recurso especial interposto contra decisão que der à legislação tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra câmara, turma de câmara, turma especial ou a própria CSRF.

§ 1º Não será conhecido o recurso que não demonstrar a legislação tributária interpretada de forma divergente.

(...)

§ 8º A divergência prevista no caput deverá ser demonstrada analiticamente com a indicação dos pontos nos paradigmas colacionados que diverjam de pontos específicos no acórdão recorrido.

O dissenso jurisprudencial se estabelece em relação à interpretação das normas, devendo, pois, a divergência, se dar em relação a questões de direito, tratando-se da mesma legislação aplicada a um contexto fático semelhante. Assim, se os acórdãos confrontados examinaram normas jurídicas distintas, ainda que os fatos sejam semelhantes, não há que se falar em divergência de julgados, uma vez que a discrepância a ser configurada diz respeito à interpretação da mesma norma jurídica.

Por outro lado, quanto ao contexto fático, não é imperativo que os acórdãos paradigma e recorrido tratem exatamente dos mesmos fatos, mas apenas que o contexto seja de tal forma semelhante que lhe possa (hipoteticamente) ser aplicada a mesma legislação, naturalmente sob uma mesma interpretação.

Nesse contexto, compreendo que um exercício válido para verificar se se está diante de genuína divergência jurisprudencial é buscar saber, com base no raciocínio exposto no paradigma, o que aquele colegiado decidiria no caso dos autos, é dizer, verificar se o raciocínio exposto no paradigma é capaz de alterar a conclusão a que chegou o acórdão recorrido.

E é essa verificação que, no caso, compreendi ser infrutífera no caso ora sob análise.

De fato, o voto condutor do acórdão recorrido (1402-001.532) analisou situação em que o sujeito passivo preencheu a DCTF, informando tanto o débito em questão quanto a sua quitação, tendo, após cobrança recebida no contexto de auditoria interna da DCTF, alegado erro de preenchimento da DCTF quanto à forma de quitação do débito, comprovado por documentação juntada aos autos, erro este que acabou sendo confirmado por diligência realizada no âmbito do processo administrativo. Peço licença para transcrever o que consta no voto condutor do acórdão recorrido:

A controvérsia é relativamente simples: o contribuinte informou em sua DCTF do 4º trimestre de 1997 que havia realizado o recolhimento de IRPJ devido. A Fiscalização, por sua vez, não identificou o pagamento, realizando o lançamento. Alega o contribuinte que houve mero erro de preenchimento da DCTF, pois, onde se preencheu que a quitação dos débitos se deu por pagamento, deveria ter sido preenchido que a extinção se deu por compensação.

Em diligência realizada, constatou a DRF de origem que a tese de erro invocada pela Recorrente estaria correta. Analisando a escrituração contábil do contribuinte constatou-se que o IRPJ devido no 4º trimestre de 1997 foi extinto por compensação realizada diretamente na escrita do contribuinte, nos termos do art. 66 da Lei nº 8.383, de 1991, que então regulava o procedimento de compensação.

Desse modo, a decisão recorrida deve ser reformada, homologando-se a compensação declarada pelo contribuinte.

(...)

Já o paradigma 3801-00.338 analisou auto de infração lavrado contra sujeito passivo que sequer declarou o débito na DCTF --, e que, diga-se de passagem, uma vez impugnado o lançamento, não trouxe qualquer início de prova documental de que tenha efetuado a quitação do discutido débito via compensação. Neste sentido o relatório de tal decisão assim observou:

Cientificada da autuação, a contribuinte interpôs Impugnação (fls. 219/226 e 485/491) aduzindo que as diferenças encontradas referem-se a valores que, recolhidos a maior, foram objeto de compensação nas competências posteriores aos pagamentos indevidos, pugnano pela realização de perícia, a fim de localizar aludidos valores, o que teria o condão de extinguir os lançamentos realizados.

Como pontuou o despacho de admissibilidade originalmente proferido, enquanto o caso analisado pelo acórdão recorrido tratou de situação em que o débito fora declarado em DCTF (e se analisou, especificamente, a alegação de erro na informação acerca da sua forma de extinção, ante a alegação de ter se informado pagamento em vez de compensação), o acórdão paradigma analisou situação em que não se constatou sequer que o débito estivesse declarado em DCTF. A partir daí, a discussão que se desenvolveu no paradigma foi diversa da posta nos presentes autos, e isso não necessariamente em razão de uma diferente interpretação acerca da mesma norma jurídica, mas principalmente porque diferentes as premissas fáticas.

Daí porque, compreendo, não é possível utilizar o raciocínio exposto no paradigma para alterar a conclusão a que chegou ao acórdão recorrido ou, dito de outra forma, não é possível afirmar, com segurança, que aquela turma, analisando o caso dos autos, necessariamente chegaria à mesma conclusão que deu ao caso paradigma.

Assim, pedindo vênias aos que, fundamentadamente, entenderam em sentido contrário, compreendo que não restou caracterizada a divergência jurisprudencial.

Ante o exposto, oriento meu voto para não conhecer do recurso especial.

(documento assinado digitalmente)

Livia De Carli Germano